



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí-MG, 10 de outubro de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 189/2023
PREGÃO PRESENCIAL N.º. 072/2023

CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.074.032/0001-81, com sede na Avenida Comendador Francisco Avelino Maia, n. 2737, Bairro Centro, CEP: 37.900-001, em Passos/MG, por meio do seu sócio Roberto Magalhães Penna Neto, considerando sua participação no certame, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02¹, recurso administrativo contra decisão proferida acerca da sua inabilitação no certame licitatório em epígrafe.

I. DOS FATOS

Durante a sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 072/2023, após sagrar-se vencedora e diante da apresentação da documentação de habilitação, a recorrente foi declarada inabilitada por não ter apresentado Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e, também, por apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida com data superior ao solicitado no edital.

Na ocasião foi concedido o prazo recursal, conforme dispositivo já dito alhures, para apresentação das razões e contrarrazões que constam na íntegra no sítio eletrônico: www.prefeituraunai.mg.gov.br e serão acostadas a essa análise e, em caso de indeferimento do pleito, remetidas à Autoridade Superior para a devida apreciação e decisão.

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II. DAS RAZÕES

Em síntese, a recorrente discorda da inabilitação, alegando que foi equivocada, afirma que a certidão apresentada por ela para comprovação de sua qualificação econômica financeira estaria dentro do prazo de validade baseado no item 6.4.1 do Edital: “6.4.1. *Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, datada dos últimos 60 (sessenta) dias, OU que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão*”.

Aduz que a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, (código de autenticação: 2309-2815-5858-0846-1135) foi emitida no dia 05 de julho de 2023 e, nos termos de seu item c, tem validade de 3 meses da data de sua emissão:

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, **podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição.**

Ressalta que, ainda que fosse o caso de validade expirada, a comprovação da situação fática demonstrada pela certidão em comento pode ser facilmente consultada pelo pregoeiro, por simples diligência, conforme autoriza o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica, em seu art. 47, que abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica desde que mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, ressalva prevista no art. 8º do mesmo normativo, conforme transcrito *in verbis*:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Traz que o mencionado decreto teve o condão de modernizar a Lei 10.520/2002, bem como a Lei 8.666/93, as quais não vedaram expressamente a apresentação de documento novo após a abertura da sessão, entendimento que foi mantido pela nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, desde que obedecidas as ressalvas presentes em seu art. 64.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Por fim, o próprio edital, em seu item 7.23, em consonância com os mencionados diplomas legais, dispõe sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar as diligências que julgar necessárias, senão vejamos:

7.23. O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

No mesmo sentido, alega que este Pregoeiro equivocou-se ao decidir pela inabilitação da RECORRENTE, pela afirmação de invalidade da certidão, seja por não ter aberto prazo para a realização de diligência por parte da empresa ou, até mesmo, para obtenção da certidão que considerasse válida, o que poderia ser feito por simples consulta à internet no momento da análise da documentação, em clara ofensa à legislação pertinente e ao próprio Edital do certame e fez em relação à ausência do documento de habilitação que, em suas palavras faria “prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ)”, que, segundo sua interpretação, somente seria suprida pelo cartão CNPJ.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal afirmação, traz que não pode prosperar tendo em vista que **TODOS os documentos e certidões contidos no envelope destinado à habilitação, somente puderam ser extraídos dos respectivos órgãos oficiais com a devida informação do número de inscrição do cadastro da empresa no CNPJ. E se assim o é, como poderia ter sido a ora RECORRENTE inabilitada do Pregão sob a alegação de que não fez prova de inscrição no CNPJ?**

Menciona que a finalidade pública do certame, alcançada pela obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração e realizada pela então licitante foi totalmente negligenciada com base num formalismo exacerbado que não foi justificado por aquele que o preconiza, conforme se depreende da ata de reunião do Pregão 072/2023, em absoluto contrasenso à legislação e jurisprudência.

Até mesmo a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial do TCU, exarado, na oportunidade, pelo Relator do Acórdão 1211/2021 – Plenário, Sr. Walton Alencar Rodrigues:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (sem grifos no original).

E esse é entendimento da Corte de Contas da União está sedimentado nesse sentido desde 2003, com julgamento do Processo 017.101/2003-3, que culminou no Acórdão 1558/2003 – Plenário, pelo qual restou consignado no voto do relator:



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Tanto assim é, que, repita-se, o próprio Edital previu a possibilidade de solicitação de diligências necessárias à análise das propostas E (conjunção aditiva) da documentação, nos termos do seu item 7.23, o que significa que, ainda que tamanho apego ao formalismo fosse justificado por um suposto atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco este fim teria sido alcançado.

Neste sentido deveria o Pregoeiro permitir diligência que permita a produção ou juntada de documento que meramente reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo, no caso em apreço que se falar em ilegalidade ou irregularidade, afinal, o pregoeiro, investido na função de administrador público, deve usar seu poder discricionário, e não arbitrário - como ocorreu no caso ora debatido – e sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para a Administração.

É incontroverso, portanto, que o pregoeiro tem o dever legal e, *in casu*, editalício de encontrar a proposta mais vantajosa para Administração, cuja finalidade basilar é o atendimento ao interesse público, desde que, por óbvio, sejam atendidos os demais princípios pertinentes à licitação e ao Direito. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Salienta que, ainda que se desconsidere toda a fundamentação acima disposta, e que de fato se entenda pela necessidade de apresentação dos documentos conforme procedeu o Pregoeiro, o que apenas se admite por amor ao debate, deve-se levar em consideração, ainda, que sua inabilitação sumária também infringe a Lei Complementar (LC) nº 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), a qual estabeleceu um tratamento diferenciado para tais empresas, inclusive quando forem participantes de procedimentos licitatórios.

E, conforme se extrai da documentação anexa ao presente Processo, mormente da Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

colacionada, detrai-se que a ora RECORRENTE é classificada como Microempresa, tendo em vista seu porte empresarial.

Assim sendo, de acordo com o art. 42 da citada lei, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, bem como lhe deverá ser aberto prazo para regularização.

Outrossim, havendo alguma limitação na documentação apresentada pela licitante classificada como Microempresa, o responsável pela condução do certame, *in casu*, o pregoeiro, deve conceder o prazo para regularização da situação, nos termos do §1º do art. 43.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (sem grifos no original).

Isso significa que, mesmo que a documentação apresente alguma restrição, as empresas que possuem a mencionada classificação, por ocasião da participação no certame, deverão apresentar a documentação comprobatória de regularidade fiscal, em que pese lhe seja assegurado o direito de receber prazo para regularização da situação.

Por todas as razões aqui a RECORRENTE requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça em seu efeito suspensivo, e no mérito, sejam acolhidas as justificativas apresentadas para que seja procedida a habilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ou que lhe seja concedido prazo para que exerça seu direito previsto na Lei 123/2006.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Em observância ao princípio da eventualidade, requer por fim, caso seja indeferido o presente recurso administrativo, façam-no conhecer à Autoridade Superior competente para que, em reexame, reforme a decisão recorrida e determine que a RECORRENTE possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares.

III. DAS CONTRARRAZÕES

PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.717.532/0001-38, sediada à Rua Jorge Assis de Oliveira, nº 40, Sala 15, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, por seu representante legal, interpôs tempestivamente, com fulcro na legislação em vigor, contrarrazões ao recurso interposto pela empresa recorrente nos seguintes termos:

Inicialmente, ressalta que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente são frágeis e tentam criar NARRATIVAS, tentando desqualificar o entendimento do i.Pregoeiro e desta Administração Pública, afim de ludibriar e violar as previsões editalícias.

Traz que a empresa Recorrente foi inabilitada do presente certame, sendo um dos motivos o fato de que a mesma apresentou Certidão de Falência e concordata vencida com mais de 60 dias de emissão, estando em desacordo com o previsto no instrumento convocatório.

Como requisito de qualificação econômico-financeira o item 6.4.1 assim prevê: “*Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, datada dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão*”.

Outrossim, o subitem 6.4.1, também prevê a possibilidade de apresentação da Certidão Negativa de Falência com mais de 60 dias de emissão, como transcrito acima, DESDE QUE O PRAZO DE VALIDADE VENHA DE FORMA EXPRESSA NA CERTIDÃO, O QUE NÃO FOI O CASO.

A Recorrente cria uma narrativa fantasiosa e de forma desrespeitosa tenta desqualificar o i. Pregoeiro ao dizer que este “demonstra total desconhecimento de



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

mecanismos básicos de interpretação de texto bem como de gramática da Língua Portuguesa”, com o único objetivo de chamar a atenção para a conjunção alternativa “OU” presente no subitem 6.4.1, afim de justificar que a Certidão de Falência apresentada, apesar de emitida a mais de 60 dias, poderia ser considerada válida já que estaria dentro dos 3 meses de sua expedição, clamando pelo que prevê o seu item “c”:

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

O que se vê acima é que o Tribunal declara expressamente que é possível confirmar a AUTENTICIDADE da certidão pelo prazo de 3 meses, o que não pode, em HIPÓTESE ALGUMA, ser confundido (equivocadamente, diga-se de passagem) como PRAZO DE VALIDADE de tal documento, que este sim, deveria vir de forma EXPRESSA na Certidão. Logo, é a própria Recorrente que desconhece mecanismos básicos de interpretação de texto e gramática.

Conforme extraído do Dicionário de língua Portuguesa, o termo “Autenticidade” refere-se à “Característica de autêntico, comprovado, verdadeiro por oposição à cópia”. Já, o termo “Validade” refere-se ao “Período de tempo dentro do qual um produto pode ser consumido”. Portanto, com a devida análise dos termos gramaticais, resta claro que a Certidão de Falência trazida ao processo licitatório, expedida há mais de 60 dias, NÃO APRESENTA SUA VALIDADE DE FORMA EXPRESSA como exige o subitem 6.4.1 do edital, ficando comprovado o descumprimento de regras editalícias por parte da Recorrente.

Ademais, a própria Recorrente afirma que a certidão fora expedida em 05 de julho de 2023, ou seja, na data de realização da sessão pública (ocorrida em 27/09/2023) a certidão já encontrava-se vencida, tendo em vista o estabelecido no Edital.

Desse modo, a inabilitação da Recorrente foi MEDIDA ACERTADA, não sendo um ato ilegal e/ou abusivo do i. Pregoeiro, pois o procedimento licitatório é ato estritamente vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não se afigurando possível a relativização da regra legitimamente adotada pelo edital do certame.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, deve a Administração se pautar no princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao analisar toda a documentação exigida no Edital. Não há possibilidade de se criar novas regras ou novos entendimentos, afim de habilitar uma empresa que claramente não cumpriu as regras editalícias, apenas porque apresentou menor proposta. Estaria assim, ferindo de morte, o princípio da isonomia, pois todo licitante deve ser diligente na apresentação dos documentos e assumir a responsabilidade por seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento ao previsto no Edital.

Noutro giro, a hipótese de realização de diligência pelo Pregoeiro é PREVISÃO FACULTATIVA dada pela Lei, não é ato obrigatório ou impositivo, devendo ser usado em casos específicos que não altere a proposta ofertada ou a validade dos documentos. Veja-se que, no presente caso, não é necessária diligência, pois estamos falando de um documento vencido que fora apresentado para comprovar a qualificação econômico financeira da licitante, logo descumpriu regra clara prevista no Edital, devendo sua inabilitação ser mantida.

3.2 Da observância da Lei Complementar nº 123/2006

Apesar do tratamento diferenciado concedido as Microempresas e Pequenas Empresas pela LC nº 123/2006, às mesmas, quando da participação em processos licitatórios, devem se atentar e seguir pontualmente as regras estabelecidas no Edital e na Lei 8.666/93 no que tange aos documentos de habilitação.

Verifica-se no presente caso que, ainda que se concedesse para a Recorrente prazo hábil a sanar sua documentação fiscal, a mesma ainda assim descumpriu o item 6.4 do Edital, no que se refere a comprovação de qualificação econômico-financeira, apresentando documento vencido.

A LC 123/2006 é clara ao estabelecer que será concedido prazo para que as ME ou EPP possam apresentar a documentação regular afim de comprovar sua regularidade fiscal e tão somente esta:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso)

Pela leitura atenta do parágrafo primeiro do art. 43 da LC 123/2006, verifica-se que tal exceção não se aplica a regularidade econômico-financeira, logo, não se concederá prazo para regularizar a certidão de falência atualizada, devendo a empresa ser inabilitada ante o descumprimento legal.

Por todo exposto, diante a tempestividade das razões, requer:

a) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto, para fins de manter a decisão da Administração Pública de inabilitação da empresa CONSULPRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pois a mesma descumpriu regras previstas no Edital de Pregão Presencial nº 072/2023, não preenchendo todos os requisitos do instrumento convocatório.

IV. DAS PRELIMINARES

Antes de adentrarmos ao mérito, vale ressaltar que a atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

V. DA ANÁLISE DO PLEITO

O Edital da licitação em apreço, especificamente no item 6.4.1 exigiu a apresentação de certidão negativa de falência e concordata, com o escopo de garantir, no máximo possível, que o Poder Público contrate apenas com empresas financeiramente híidas, que consigam adimplir suas obrigações e evitem a suspensão dos serviços ou, ainda, evitar que a Administração contratante seja alçada à categoria de devedora subsidiária por eventuais dívidas do prestador.

Em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto ao prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordata até o exato momento da emissão. **Diante disso, na prática, a Administração estabelece o prazo de validade no diploma editalício,** utilizando-se do bom senso e da razoabilidade. Portanto, se mostra aceitável o prazo de 60 (sessenta) dias após a sua emissão, por ser o mesmo o prazo de validade da proposta, conforme previsto no edital.

Pois bem, é imperioso dizer que não existe outra forma de interpretar, **a certidão de falência e concordata expedida pelo distribuidor do Estado de Minas Gerais não possui data de validade, confundir prazo de validade com prazo para conferência de autenticidade é uma afronta à língua portuguesa,** nas palavras da própria recorrente é demonstrar total desconhecimento de mecanismos básicos de interpretação.

Não bastasse a Certidão de Falência e Concordata apresentada de forma irregular (vencida), a recorrente ainda deixa de apresentar o disposto no item 6.3.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) previsto no edital e na Lei, inclusive, diante da dificuldade de se diferenciar (autenticidade x validade) ratifico aqui, é a denominação correta que se dá ao cartão do CNPJ.

Nesta toada, como é cediço a Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/14, estabeleceu nos arts. 42 e 43 o tratamento diferido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na comprovação de regularidade fiscal.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

A supracitada lei normatizou a possibilidade de apresentação da documentação da fiscal e trabalhista *a posteriori*, quando houver alguma restrição, por parte das ME e EPP.

Segundo Jessé Torres Pereira Jr. e Marinês Restelatto Dotti:

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.² (grifos adicionais)

O art. 42, evocado pela recorrente, traz que “*A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato*”, contudo o art. 43 da mesma lei, estabelece que “*As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis...*”

Diante da controvérsia, devemos frisar que todas as previsões e descrições do certame licitatório estão previstos no edital, o documento norteador de todo o processo, de forma que deverá ser observado com cautela, senão vejamos:

6.9. Microempresas e empresas de pequeno porte:

6.9.1. As Microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação arrolada no item 6.3, referente à regularidade fiscal, mesmo que apresentem alguma restrição.

6.9.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a Licitante for declarada vencedora do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de certidão negativa.

² O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar n. 123/06 e no Decreto Federal n. 6.207/07. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 7, n. 74, fev. 2008



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a Lei faculta temporalidade para que os proponentes licitantes façam questionamentos e impugnações à vista das normas estabelecidas no edital e, não o fizerem, tacitamente concordaram com o Editado.

Destarte, nota-se que a Recorrente nada parece vir em socorro ao seu minguido recurso administrativo, os dispositivos invocados, Decreto 10.024/2019 e nova Lei de Licitações nº 14.133/21, traz a regulamentação do Pregão Eletrônico no âmbito Federal e, respectivamente, a nova lei não rege esse processo, conclui-se que de nada podem acudi-la.

O certame foi regido pela Lei Federal n.º 10.520 de 17.07.2002 na forma presencial, Decreto Municipal nº 3.270 de 28.11.2005, Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93 e alterações posteriores, além das condições fixadas no instrumento convocatório.

Além disso, não há que se falar em realização de diligência, isso porque, por uma questão de legalidade e isonomia os documentos a serem analisados pelo Pregoeiro são aqueles previamente inseridos no envelope de documentação, vedada a inclusão de documentos *a posteriori*, nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (*grifos adicionais*)

Sendo assim, dentro da chamada fase habilitatória, a norma básica e instituidora do pregão, estatui que: "*encerrada a etapa competitiva e ordenadas às ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta*". Ou seja, selecionada a proposta mais vantajosa, passa-se a seguir à **verificação objetiva e vinculada das condições alusivas à qualificação do proponente vencedor**. Esse ato é **estritamente vinculado**, não comportando espaço para a discricionariedade, porquanto as exigências serão aquelas **inscritas no edital e deverão**



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

estar demonstradas pelo licitante por documentos incluídos no "invólucro" previamente ofertado no momento de abertura do certame.

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrente DEIXOU DE APRESENTAR O CNPJ E APRESENTOU CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA, descumprindo os termos legais editalícios, **não havendo que se falar em prazo para juntada de novo documento posterior.**

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100 Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Destarte, por uma questão de legalidade e isonomia os documentos a serem analisados pelo Pregoeiro são aqueles previamente inseridos no envelope, vedada a inclusão de documentos posterior, nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, dito *alhures*.

Por fim, aceitar como melhor proposta apenas o melhor preço ofertado, sem que, **concomitantemente**, fosse observado o princípio básico da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, julgamento objetivo e demais disposições aplicáveis à matéria, *seria inovar no processo*.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Mesmo diante do inquestionável descumprimento ao disposto no instrumento convocatório e na Lei, a Recorrente de modo temerário e desesperado manifestou sua intenção de interpor recurso da decisão e o pior, apresentou suas malfadadas razões recursais com uma série de apontamentos infelizes e citações desastrosas.

Por oportuno, salvo melhor juízo, a inabilitação da Recorrente atendeu todos os preceitos legais e lógicos. Ademais, causa maior espécie que tal decisão seja contestada.



**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I. DA DECISÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, decido conhecer o recurso apresentado pela recorrente para **NEGAR PROVIMENTO AO PLEITO**.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso. Encaminhe-se então à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, contrarrazões e da manifestação desse pregoeiro e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Fabio Vagner de Meneses
Pregoeiro